

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 18/2023

16/02/23
ÀS 11:18 Horas
Ass.: 

Projeto de Lei nº 21/2023

Processo nº 24/2023

AUTOR: VEREADOR RAFAEL L. FANTIN - DENTINHO (PSD)

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais de Bento Gonçalves na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet.

Justifica o Nobre Edil, que o encaminhamento da presente Proposição tem por objetivo fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos Conselhos e, ao mesmo tempo, tornando o trabalho desses Conselhos mais transparentes.

Ainda, a grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

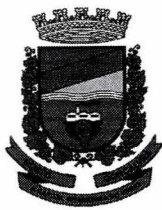
Quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade (*caput* do art. 37, da Constituição Federal), assim como a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, estando assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifamos)*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

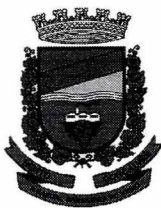
Também, a iniciativa da proposição não se vislumbra óbice, em face da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911 (Termo de Repercussão nº 917), **em matéria análoga**, que assim dispõe:

“1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídica de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”
(grifamos)

Destacamos, também, que a proposição encaminhada pelo Vereador encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme previsão no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, com extensão no inciso II, do §3º, do art. 372, também da CF.

Por conseguinte, trata-se de matéria afeta a disposições da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), apresentando diretrizes para que a Administração Pública divulgue os dados pertinentes de composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 570.392/RS4 e no ARE 898.711/RJ, com repercussão geral (Tema nº 917), asseverou que somente é de competência exclusiva do Prefeito dispor sobre a



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

organização e funcionamento, seus servidores, bem como seu regime jurídico do Poder Executivo.

Em caso análogo, o STF em análise da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.444/2014-RS, se manifestou nos seguintes termos:

“Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, §1º, II, “e”). A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. **Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, *caput*, CF/88). É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica (...)”
(grifamos)

Por este viés, destaca-se que os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento ao Poder Executivo, que materializam o princípio constitucional de participação popular na tomada de decisões da administração pública, com importante participação na definição das políticas públicas.

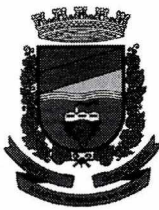


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto a garantir a publicidade das informações sobre os Conselhos Municipais, pois, à evidência, referidos dados submetem-se ao direto de acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Sendo assim, a proposição em comento possui respaldo constitucional para iniciar sua tramitação nos termos regimentais e, posteriormente, ser apreciada pelo Plenário do Poder Legislativo, tendo, inclusive o TJSP, assim se manifestado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local. Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação. Transparência na administração pública. Efetivação de política pública. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedente deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Inconstitucionalidade 266708-82.2021.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador:
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -
N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de
Registro: 24/06/2022).
(grifamos)

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso IV, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico

Adv.ª Dra. Mariana Largura - OAB/RS 44.860
Coordenadora do Departamento Jurídico